



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7964

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601702-98.2018.6.07.0000

RECORRENTES: COLIGAÇÃO CORAGEM E RESPEITO PELO POVO, JOAO ALBERTO FRAGA SILVA

Advogados: CELSO DE BARROS CORREIA NETO - DF59090, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

Advogados: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, DANIEL LOUZADA PETRARCA - DF23104, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF20422, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

RELATOR: Desembargador Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO.

I – Nos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação **atingidos**, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.



II – Na hipótese dos autos, caracterizada a veiculação de afirmação sabidamente inverídica, consistente, consistente na fala de **ter o Governo do Distrito Federal devolvido ao Ministério da Saúde R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), relativos a recursos federais, destinados à saúde pública, bem assim, investido 17,6% (dezessete vírgula seis por cento) menos recursos em segurança**, em contraste com o próprio documento oficial em que se amparou tal informação, impõe-se a suspensão da propaganda negativa e a consequente concessão do direito de resposta. Precedente.

II – Recurso inominado desprovido. Decisão recorrida mantida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 01/10/2018.

Desembargador Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela **COLIGAÇÃO CORAGEM E RESPEITO PELO POVO e por JOAO ALBERTO FRAGA SILVA** em face da decisão por mim proferida nestes autos (ID 73499), nos autos da Representação movida pelos recorridos **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**.

A representação em referência tem por suporte a alegação de que os promovidos teriam violado a norma do art. 242, *caput*, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, porquanto, **no dia 05 de setembro de 2018**, na propaganda eleitoral veiculada nas emissoras de televisão, de responsabilidade da Coligação promovida, sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal **João Alberto Fraga Silva**, teriam divulgado fato sabidamente inverídico, consistente na fala de **ter o Governo do Distrito Federal devolvido ao Ministério da Saúde R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), relativos a recursos federais, destinados à saúde pública, bem assim, investido 17,6% (dezessete vírgula seis por cento) menos recursos em segurança**. Destacou-se que as referidas informações vêm sendo publicadas, reiteradamente, nas propagandas eleitorais veiculadas pelos representados, com o claro intuito de denegrir a imagem do representante perante o eleitorado, criando nele (eleitorado) estados mentais e emocionais por meio da divulgação de supostas inverdades.

Por decisão datada de 17 de setembro de 2018, julguei procedente a presente Representação *“para impor aos Representados tutela inibitória, consistente na proibição de*



veiculação da propaganda impugnada nestes autos, em todo e qualquer meio de comunicação, especialmente na propaganda eleitoral de rádio e televisão, assegurando, ainda, aos Representantes o direito de resposta, na modalidade bloco, em todas as emissoras de televisão, nos mesmos horários em que foi veiculada (2º bloco), pelo tempo de 01 (um minuto)”, nos termos do art. 15, III, “c”, da Resolução TSE nº 23.547/201711 e do artigo 58, § 3º, III, da Lei n. 9.504/97”.

Em suas razões recursais, reiteram os recorrentes os fundamentos deduzidos em sede de contestação, destacando que, na espécie, afigurar-se-ia regular a propaganda eleitoral combatida nos autos, ao argumento de que teria se limitado ao direito regular da crítica e que a informação apontada como inverídica, além de ter sido reportada pela imprensa, tem por suporte fatos complexos, a afastar a hipótese legal caracterização como sabidamente inverídicos.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais, pugnando pelo seu desprovemento.

Este é o Relatório.

VOTO

No mérito, não obstante os fundamentos deduzidos pelos recorrentes, não prospera a pretensão recursal por eles deduzida, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão recorrida, que examinou, com acerto, a questão suscitada nestes autos, com estas letras:

*“Como visto, a tutela jurisdicional reclamada pelos Representantes tem por suporte a alegação de que os promovidos teriam violado a norma do art. 242, **caput**, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e do art. 58, **caput**, da Lei nº 9.504/97, porquanto, no dia 05 de setembro de 2018, na propaganda eleitoral veiculada nas emissoras de televisão, de responsabilidade da Coligação promovida, sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal **João Alberto Fraga Silva**.*

O contexto fático-juístico em que se ampara a pretensão restou resumido, na decisão inicialmente proferida nestes autos, com estas letras:

A propaganda impugnada veio transcrita na petição inicial (Id 62558):

“Agora, recebi uma missão que era do Jofran Frejat. Ele estará comigo cuidando da saúde do nosso povo e, para tirar a educação desse caos, eu conto com Izalci, o nosso senador.

[Locutor] [00:18] Olhe descaso desse governo de Brasília com a educação. O Distrito Federal reprovou em sete das 9 metas do ensino básico. Já na saúde, amigo, esse governo teve que devolver 330 milhões pro ministério porque não tinha projeto. ué, não vive reclamando de falta de dinheiro? E na segurança, os caras cortaram quase 20% do dinheiro das polícias, e ainda



fica dizendo que a violência diminuiu. É ruim, heim? [00:40] [Fraga] Ninguém aguenta mais esse chove-não-molha de quase 10 anos no GDF. Nossa gente está tão sofrida, que eu tive que chamar reforços. Eu juntei quem mais entende de saúde, de educação e de segurança, em defesa do Distrito Federal. [Música] O crime mata e o trânsito também, são duas faces da mesma violência. Sabendo disso, o Fraga mandou bem e do transporte cuidou com competência: fez novas pistas, passagem sem aumento; ônibus novos e muito mais metrô. Depois lutou contra o feminicídio para proteger a mulher do agressor. [Fraga] Eu aprendi com Roriz e Arruda que no GDF a gente é como um prefeito, tem que conferir cada obra. Isso pra mim não tem mistério, eu comecei a vida fazendo ronda nas ruas. Olho vivo em pé ligeiro: é assim que eu quero governar. Eu estou pronto pra essa missão. [Música] O Fraga foi de soldado a deputado, é advogado formado no direito. Agora pede o seu voto bem pensado, para comandar um governo de respeito. O 25 é o número do homem, pra comandar um governo de respeito.”(Petição inicial, fls. 3)

A mensagem, segundo aduziram os Representantes, foi contextualizada do modo adiante indicado:

“Enquanto o locutor tece tais críticas ácidas e inverídicas em face do representante, manchetes de supostas notícias de veículos de comunicação são veiculadas ao fundo da propaganda:

“GDF deixou de executar R\$ 330,2 milhões do Fundo de Saúde em 2017”; “MP cobra GDF por baixo gasto em saúde; R\$ 323 milhões repassados pelo SUS seguem em conta, diz”; “O que dá pra fazer pela Saúde do DF com R\$ 330,2 milhões: construir ao menos 80 UPAS; ou comprar cerca de 1.600 ambulâncias; ou adquirir mais de 2.700 mamógrafos de última geração; ou disponibilizar 110 aparelhos de ressonância magnética nos hospitais”; “Relatório aponta problemas graves em oito hospitais públicos do DF”; “Lupa: gastos do governo com segurança pública caíram 17,6% no DF”. “Homicídios no DF aumentam 18% em abril”. “DF investe cada vez menos na segurança”; “Em todo o DF, medo da violência assombra o brasiliense”; “Onda de violência, mortes e roubos deixam brasilienses reféns do medo”; “Número de cargas roubadas cresce 79%”.(Petição inicial, fls. 4)

Outro trecho da propaganda com que não se conformam veio reproduzida nos seguintes termos:

“Olhe o descaso desse governo de Brasília com a educação. O Distrito Federal reprovou em sete das 9 metas do ensino básico. Já na saúde, amigo, esse governo teve que devolver 330 milhões pro ministério porque não tinha projeto. ué, não vive reclamando de falta de dinheiro? E na segurança, os caras cortaram quase 20% do dinheiro das polícias, E ainda fica dizendo que a violência diminuiu. É ruim, heim?”(Petição inicial, fls. 5)

A motivação apresentada para justificar o inconformismo trazido a conhecimento da Justiça Eleitoral com a mensagem passada aos eleitores em período de campanha, no horário eleitoral gratuito na televisão, exige cópia fiel:

“2. 1) QUANTO AO PRIMEIRO FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO: O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NÃO TEVE QUE DEVOLVER R\$ 330 MILHÕES AO MINISTÉRIO DA SAÚDE POR FALTA DE PROJETO



O segundo representado, utilizando o tempo da propaganda eleitoral da primeira representada aduz que o representante, atual governador, teria devolvido recursos federais ao Ministério da Saúde, os quais são provenientes do Sistema Único de Saúde, no importe de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões), dando a entender que esses valores teriam sido perdidos pelo Governo, o que não corresponde à realidade.

Vale esclarecer que, conforme revela a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5.796, de 29.12.2016, no Anexo IV, página 20, que trata do Demonstrativo Geral de Receita, o orçamento total de recursos federais do Sistema Único de Saúde - FONTE 138 - para o Distrito Federal no exercício financeiro de 2017 foi de R\$ 664.500.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, e quinhentos mil cinco reais), conforme documentos que seguem anexos.

Desse montante, o valor destinado ao Fundo de Saúde do Distrito Federal – Unidade Orçamentária nº 23901 – foi de R\$ 630.920.000,00 (seiscentos e trinta milhões e novecentos e vinte mil reais, sendo o valor remanescente destinado à Fundação Hemocentro de Brasília – Unidade Orçamentária nº 23202.

Do montante total do orçamento do Fundo de Saúde previsto para o exercício de 2017, o valor remanescente foi de apenas R\$ 67.105.076,24 (sessenta e sete milhões, cento e cinco mil, setentas e seis reais e vinte e quatro centavos), o que equivale a 89,36% do valor total do orçamento previsto para 2018.

Importante esclarecer que ESSE VALOR NÃO FOI E NEM PODERIA SER DEVOLVIDO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, pois, como prevê o artigo 11, § 2º, e artigo 43, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 4.320/19646, e artigo 24 do Decreto nº 32.598/2010 constitui superávit financeiro, ficando disponível para utilização no exercício financeiro subsequente.

Na verdade, tais recursos federais da FONTE 138, caso não aplicados no exercício financeiro orçamentário respectivo, compõem a categoria orçamentária “RECURSOS DO TESOURO – EXERCÍCIOS ANTERIORES”, constituindo a FONTE 338, que trata dos “RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - EXERCÍCIOS ANTERIORES”, conforme Manual de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal. 7 Da mesma forma, a consulta ao SIGGÓ explicita a execução orçamentária dos recursos federais enviados pelo Ministério da Saúde, que compõem a FONTE 138 para o EXERCÍCIO DE 2018.

Vale esclarecer que, conforme revela a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 6.060, de 29.12.2017, no Anexo IV, página 20, que trata do Demonstrativo Geral de Receita, o orçamento total de recursos federais do Sistema Único de Saúde - Fonte 138 - para o Distrito Federal no exercício de 2018 foi de R\$ 680.132.925,00 (seiscentos e oitenta milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), conforme documentos que seguem anexos.

Desse montante, a distribuição do valor total dos recursos do orçamento da Fonte 138 – recursos do Sistema Único de Saúde – se deu da seguinte forma: despesa autorizada de R\$ 647.193.228,00 destinada ao Fundo de



Saúde do Distrito Federal – Unidade Orçamentária nº 23901, e de R\$ 33.000.000,00 destinada à Fundação Hemocentro de Brasília – Unidade Orçamentária nº 23202.

Conforme os documentos anexados à presente representação, que trazem a “Consulta de Execução Orçamentária” do exercício de 2018, a Unidade Orçamentária nº 23901 - Fundo de Saúde do Distrito Federal - já executou até 31.8.2018 o total de R\$ 532.639.099,66. Por sua vez, a Unidade Orçamentária nº 23202 - Fundação Hemocentro de Brasília -, executou o valor total de R\$ 19.955.457,28 até 31.8.2018.

Com efeito, todos esses DADOS SÃO PÚBLICOS e registrados na execução orçamentária do Distrito Federal, disponíveis no site da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que contém o Sistema de Gestão Governamental - SIGGO (<http://salasit.saude.df.gov.br/siggo/>).

A consulta ao SIGGO confirma a execução orçamentária dos recursos da FONTE 138, constando que a execução orçamentária total dos recursos federais da saúde até o dia 31 de quinhentos e noventa e quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o que equivale a 81,24% do valor total do orçamento previsto para 2018.

Conforme se evidencia, ao contrário do que foi veiculado na propaganda eleitoral gratuita da parte ora representada, EM NENHUM MOMENTO “esse governo teve que devolver 330 milhões pro ministério porque não tinha projeto”.

Na verdade, não houve perda de recursos federais, muito menos de R\$ 330 milhões, sendo que o orçamento anual de 2018 vem sendo plenamente executado com eficácia, já tendo sido utilizado 81,24% do valor total disponível, havendo ainda a disponibilidade de previsão orçamentária de 18,76%, que correspondem a 127.598.671,20 para ambas as Unidades Orçamentárias.

Cumprer ressaltar que o referido montante ainda não foi aplicado, pois se destina ao pagamento de despesas do ano corrente, ou seja, devem ser utilizados até 31 de dezembro de 2018, conforme planejamento orçamentário da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Na verdade, o valor previsto para o orçamento do exercício de 2018 sequer está disponível financeiramente em sua totalidade, considerando que ele é depositado por aportes mensais realizados pelo Ministério da Saúde, sendo que somente foi arrecadado até o presente momento R\$ 455.287.287,23, conforme documentação anexa. Portanto, não há qualquer margem de dúvida ou interpretação quanto à devolução de recursos federais ao Ministério da Saúde por parte do Governo do Distrito Federal, muito menos sendo possível identificar a devolução de recurso em montante tão relevante quanto o apontado na propaganda impugnada – R\$ 330 milhões.

2. 1) QUANTO AO SEGUNDO FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO: O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NÃO CORTOU 20% DO DINHEIRO DAS POLÍCIAS, TENDO AUMENTADO O INVESTIMENTO NA SEGURANÇA PÚBLICA



*Afirma a propaganda eleitoral que o governador teria cortado os gastos com a segurança em quase 20% (vinte) por cento e a criminalidade teria aumentado. Tal alegação é sabidamente inverídica e pode ser verificada mediante simples verificação nas informações prestadas no sítio eletrônico do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, **Não houve diminuição de investimento e ocorreu diminuição dos índices de criminalidade, conforme a seguir exposto.***

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu sítio eletrônico, divulga anuário que compara os anos de 2016 e 2017, e indica um aumento no investimento da segurança na ordem de 12,01%⁸, conforme tabela que instrui esta exordial.

Ao contrário, portanto, do que foi exposto na TV pelo candidato na propaganda eleitoral gratuita houve aumento de investimento em percentual de 12,01%. Ora, não se pode admitir que a propaganda eleitoral seja utilizada para levar ao cidadão informações falsas e que poderão induzir o eleitor erroneamente. Esta não é a finalidade da propaganda eleitoral gratuita.

Conforme se verifica no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os dados relativos aos anos de 2014-2017 no Distrito Federal, as mortes violentas intencionais tiveram redução de 32,3% (trinta e dois vírgula três) por cento.

Os homicídios dolosos tiveram redução, segundo o anuário, de 33,8% (trinta e três vírgula oito) por cento, passando de 25 por 100 mil habitantes em 2014 para 16,6 em 2017, “menor taxa da série histórica que se iniciou em 2000”, e conclui que tal índice representa a menor média histórica desde o ano de 2000.

Os latrocínios, também, demonstram redução de 32,4% de 2014 a 2017, tendo redução de 1,8 por 100 mil habitantes para 1,2. Nos crimes contra o patrimônio, os roubos de veículos tiveram uma redução de 36% e os furtos a carros 24%.

O investimento em segurança no Distrito Federal, só entre os anos 2016 e 2017, tiveram um aumento de 14,97%, investindo-se R\$ 81.633.310,32 (oitenta e um milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos) em policiamento e R\$ 738.084.436,91 (setecentos e trinta e oito milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) nas demais subfunções conforme tabela 25 do anuário 2016-2017 anexos a inicial.

Estes valores são fornecidos pelo Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública e aferíveis no seguinte endereço eletrônico:

*<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca>
Portanto, resta comprovado que foram apresentadas informações inverídicas na propaganda eleitoral da representada, tendo em vista que o representante não realizou cortes na segurança pública, conforme comprovam os documentos anexos a presente representação.”*



Conforme já noticiado nos autos, os presentes autos vieram-me redistribuídos, em virtude da anterior distribuição da Rp nº 0601678-70.2018.6.07.0000, em que se discute a mesma questão jurídica.

Com efeito, nos autos da referida Representação, questionou-se a legitimidade de propaganda eleitoral veiculada pela Coligação Unidos pelo DF, sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal Rogério Rosso, tendo por suporte os fundamentos de fato e de direito aqui veiculados.

Ao examinar a pretensão ali deduzida, pronunciei-me, com estas letras:

(...)

Como visto, no que pertine à noticiada omissão do Governo do Distrito Federal, no sentido de que teria deixado sem uso mais de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) oriundos de recursos federais e destinados à saúde pública, constante da propaganda eleitoral em referência não correspondente à realidade dos fatos, porquanto, conforme bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, além de se tratar de dados extraídos de relatório relativo ao mês de março/2018 (informação essa não divulgada na sobredita propaganda eleitoral), a execução orçamentária de tais recursos processa-se durante o exercício financeiro, não se podendo concluir que o referido montante não seria utilizado, até a sua efetiva conclusão.

Conforme já consignada na decisão inicialmente proferida nestes autos, na hipótese dos autos, os elementos acostados à inicial demonstram que os recursos federais destinados ao Distrito Federal, no exercício de 2018, para fins de utilização na saúde pública, estariam sendo regularmente executados, tendo sido utilizados cerca de 81,24% do total de repasses realizado, restando, apenas, 18,76% - R\$ 127.598.671,20 – a executar até o término do presente exercício financeiro, a revelar que, em princípio, a informação veiculada na sobredita propaganda eleitoral não corresponderia à efetiva realidade dos fatos, mormente por não indicar, sequer, a fonte de onde teria sido extraída.

Tal circunstância, além de contrastar com o caráter programático e propositivo que deve prevalecer nas campanhas eleitorais, caracteriza utilização indevida do horário eleitoral – custeado com recursos públicos –, por disseminar, no eleitorado, sentimentos de repulsa em relação a adversário político, amparada em fatos supostamente inverídicos, com potencial risco de desequilíbrio do processo eleitoral, a autorizar a concessão da medida postulada, diante do manifesto perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, cristalizados pelos danos políticos e à imagem do candidato concorrente, ora Representante.

Caracterizada, assim, na espécie, a divulgação de fato inverídico, com o propósito de angariar votos, ou retirar de candidato concorrente, como no caso, aplica-se a vedação legal previstas nos aludidos dispositivos legais, que assim dispõem:

Lei nº 4.737/65



*Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.***

*Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral **adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.***

Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

*Nesse mesmo sentido, confirmam-se os lúcidos fundamentos lançados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, **in verbis:***

(...)

O caso em apreço, em que pese a mensagem atacada ter sido difundida pela televisão em tom coloquial e conciso no horário gratuito de propaganda eleitoral, é, a partir do quanto demonstrado pelos representantes, patentemente inverídica, sendo apta a induzir o eleitor a erro.

Conforme demonstrado, não houve perda de recursos federais, muito menos de R\$ 330 milhões, sendo que o orçamento anual de 2018 vem sendo plenamente executado com eficácia, já tendo sido utilizado 81,24% do valor total disponível, havendo ainda a disponibilidade de previsão orçamentária de 18,76%, que correspondem a 127.598.671,20 para ambas as Unidades Orçamentárias.

Os autores também demonstraram que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu sítio eletrônico, divulga anuário que compara os anos de 2016 e 2017, e indica um aumento no investimento da segurança na ordem de 12,01%8, conforme tabela que instrui esta exordia.

Por oportuno transcrevo trechos do parecer do Excelentíssimo Procurador Regional Eleitoral Zilmar Antonio Drumond que examinou, com exatidão, o teor da mesma propaganda eleitoral, nos autos da representação 0601681-25.2018.6.07.0000, embora naquele feito a instrução tenha sido mais extensa em face de juntada de documentação pelo então representado:

*“7 – Por fim, os documentos trazidos com a contestação, notadamente a Nota Técnica nº 019/2018 – NUO/PDDC/MPDFT não são capazes de tornar verdadeira a afirmação de que **“Só esse ano, o governo atual deixou mais de 360 milhões de recursos federais sem uso”.***

08 – É da referida Nota Técnica a expressão: De acordo com os dados orçamentários disponíveis no SIGGO, foram autorizados pela LOA DF em



2018 o montante de R\$ 680,1 milhões, sendo executado até março de 2018 o valor de R\$ 293 milhões, o que resulta em uma diferença de R\$ 24 milhões em relação ao informado pelo Fundo Nacional de Saúde⁷. Desse montante autorizado, foram empenhados R\$ 317 milhões até março de 2018, restando disponíveis (sem execução) R\$ 361 milhões, conforme detalhamento a seguir colacionados do Anexo 07 desta Nota Técnica: 09 – A informação que se extrai é que: na Lei Orçamentária Anual - LOA DF de 2018 estão previstos o montante de R\$ 680,1 milhões e que até março deste ano já haviam sido executados R\$ 293 milhões, havendo para se cumprir até o final do ano o valor de R\$ 361 milhões a serem executados.

10 – A informação é cristalina e acessível a todos não comportando a interpretação canhestra utilizada na propaganda do candidato representado. Destaque-se que o candidato já ocupou vários cargos públicos, inclusive o de Governador do DF, não podendo alegar ignorância quanto à aplicação da LOA DF e os termos “executados” e “sem execução”, sabendo que o relatório se referia ao mês de março de 2018.

11 – Nestes termos, o candidato divulgou fato sabidamente inverídico, requestando a aplicação do art. 15, III, “c”, da Resolução TSE nº 23.547/201711 e do artigo 58, § 3º, III, da Lei n. 9.504/97, para conceder o direito de resposta vindicado na inicial

12 – Preso a este entendimento o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido para conceder ao Representante o direito de resposta pelo tempo da propaganda inverídica.”

Pelo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pela **procedência** do pedido para garantir ao representante o direito de resposta.

Com estas considerações e adotando, como razões de decidir os fundamentos lançados no julgado por mim proferido nos autos da Rp nº 0601678-70.2018.6.07.0000, acima transcritos, **julgo procedente** a presente Representação para impor aos Representados tutela inibitória, consistente na proibição de veiculação da propaganda impugnada nestes autos, em todo e qualquer meio de comunicação, especialmente na propaganda eleitoral de rádio e televisão, assegurando, ainda, aos Representantes o direito de resposta, **na modalidade bloco, em todas as emissoras de TV, nos mesmos horários em que foi veiculada (2º bloco), pelo tempo de 01 (um) minuto, nos termos do art. 15, III, “c”, da Resolução TSE nº 23.547/201711 e do artigo 58, § 3º, III, da Lei n. 9.504/97”.**

Como visto, não restam dúvidas, na espécie, de que os promovidos, ora recorrentes, tinham pleno conhecimento de que os aludidos dados referiam-se ao mês de março de 2018. Ainda assim, veicularam propaganda eleitoral após ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) meses desde então (setembro/2018), noticiando que o Governo do Distrito Federal teria deixado de aplicar o referido montante, contrariando, assim, a própria dinâmica de execução orçamentária de recursos dessa natureza, que se aperfeiçoa durante o exercício financeiro. Segundo demonstrado pelos Representantes, até o momento em que ajuizada a presente ação, 81,24% (oitenta e um vírgula vinte e quatro por cento) do total de repasses já haviam sido executados, restando, apenas, 18,76% (dezoito vírgula setenta e seis por cento) a executar, a revelar a manifesta ausência de veracidade na informação veiculada na propaganda eleitoral em referência.



Registre-se, por fim, que, em recente julgamento, proferido nos autos da sobredita Representação nº 0601681-25.2018.6.07.0000, abordando a mesma questão jurídica aqui debatida, o colendo Tribunal Regional Eleitoral assentou o seguinte entendimento:

*ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. REJEIÇÃO.*

I – A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que “o recurso cabível contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Observado o prazo legal, aplicável o princípio da fungibilidade (...)” (Representação nº 79864, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2014). Preliminar de inadmissibilidade recursal, por erro grosseiro, rejeitada.

*II – A ocorrência de mero erro material na inserção do nome de um dos promovidos no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, como no caso, não tem o condão de caracterizar ilegitimidade passiva **ad causam**, mormente quando correta a identificação da parte na peça de ingresso, como na espécie. Preliminar rejeitada.*

*III – Nos termos do art. 58, **caput**, da Lei nº 9.504/97, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação **atingidos**, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.*

IV – Na hipótese dos autos, caracterizada a veiculação de afirmação sabidamente inverídica, consistente, consistente na fala de que “o atual governo deixou de investir R\$ 361 milhões da saúde só esse ano”, em contraste com o próprio documento oficial em que se amparou tal informação, impõe-se a suspensão da propaganda negativa e a consequente concessão do direito de resposta.

V – Recurso inominado desprovido. Decisão recorrida mantida.

(Representação nº 0601681-25.2018.6.07.0000 – Relator Desembargador Eleitoral Souza Prudente – unânime – julgado em 24/09/2018)

Com estas considerações, nego provimento ao presente recurso inominado, restando mantido o julgado recorrido, em todos os seus termos.

Este é meu voto.

DECISÃO

Negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 01/10/2018.



Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Souza Prudente
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dra. Janaina Rollemberg – OAB/DF nº 52.708, pelos recorridos

